

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
RESOLUÇÃO Nº 1.341/2021-CPJ, DE 29 DE JUNHO DE 2021
(SEI 29.0001.0091883.2021-30)

Altera a [Resolução nº 1.193/2020-CPJ, de 11 de março de 2020](#), que disciplina o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, regulamentando o disposto no § 1º do artigo 17, da [Lei nº 8.429/92](#) e no § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 105 da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#):

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação do disposto no artigo 17, § 1º, da [Lei nº 8.429/92](#);

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar a atribuição para a celebração do acordo de não persecução cível judicial após a prolação da sentença, bem como para fiscalização e acompanhamento do acordo homologado, edita a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. O artigo 1º da [Resolução nº 1.193/2020-CPJ, de 11 de março de 2020](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

(...)

§ 5º. A atribuição para a apreciação de proposta de acordo de não persecução cível em processos que se encontram em segunda instância, ou julgados em primeiro grau de jurisdição, ou com recurso interposto ao Tribunal de Justiça, é do Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, oficiante no processo, mesmo se ainda não houver remessa ou distribuição dos autos, ressalvados os casos da competência originária do Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º. No âmbito dos Tribunais Superiores, a atribuição é concorrente entre o Procurador de Justiça oficiante no processo e o Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º. Quando o processo encontrar-se tramitando junto aos Tribunais Estadual e Superiores pendente de julgamento de recursos interpostos nos autos, recebendo o Promotor

de Justiça proposta de acordo, deverá remetê-la ao órgão de execução referido no § 5º, para apreciação e medidas cabíveis.

§ 8º. A fiscalização e acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução cível caberá ao Promotor de Justiça que possuir atribuição em primeiro grau, que promoverá as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

MÁRIO LUIZ SARRUBBO
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.131, n.125, p.42, de 30 de junho de 2021.](#)